RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.441 - PR (2012/0066639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ELINORA WACKERHAGE LEITE
ADVOGADO	:	GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S) - PR033230
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	ISRAEL LIUTTI E OUTRO(S) - PR019516
AGRAVANTE	:	HUGO JOAQUIM
ADVOGADO	:	MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO	:	ELINORA WACKERHAGE LEITE
ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS E OUTRO(S) - PR021757

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/1973), interposto por HUGO JOAQUIM, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial adesivo de fls. 414/426, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 292 e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO. INVALIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO, CONTUDO, RECONHECIDA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO AO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão (fls. 310-316 e-STJ), esses restaram rejeitados (fls. 321-326 e-STJ).

Em seu recurso especial adesivo (fls. 414-426 e-STJ), o agravante sustentou estar configurado o dissídio jurisprudencial e, ainda, ter havido violação aos arts. 1.025, 1.029 e 1.030 do CC/1916.

Contrarrazões às fls. 443-457 e-STJ.

Na decisão agravada (fls. 465-468 e-STJ), foi negado seguimento ao reclamo por aplicação da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo (fls. 471-487 e-STJ), no qual o agravante refutou o fundamento expendido na decisão agravada e repisou os argumentos defendidos no recurso especial.

Contraminuta às fls. 492-507 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Examinando o acórdão recorrido, observa-se não ter havido sucumbência recíproca entre as partes, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos (fls. 305/306):

> Desse modo, consumou-se a prescrição, que deve ser reconhecida sem que se possa falar em *reformatio in pejus*, por ser a prescrição, após a última reforma processual, uma objeção, de possível, conhecimento de ofício pelo

> Juiz, como antes afirmado, mantendo-se a sentença embora por outros fundamentos, prejudicado o exame dos dois agravos retidos, dos quais a Câmara não conhece.

Com efeito, à luz do art. 500 do CPC/1973 (atual art. 997, § 1º, do CPC/2015), o recurso adesivo só pode ser interposto quando vencidos autor e réu, isto é, quando houver entre eles sucumbência recíproca, de modo que, inexistindo tal ocorrência, não pode o reclamo ser conhecido.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO.
> [...]
> **2. Ainda que se afaste a preliminar de intempestividade em razão da contagem do prazo recursal em dobro para a Fazenda Pública, subsiste a inadmissibilidade do recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC quando verificado que não houve sucumbência recíproca.**
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (EDcl no REsp 1344004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013, sem grifos/supressões no original)

Assim, inexistindo sucumbência recíproca entre as partes, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial adesivo de fls. 414-426 e-STJ, porquanto incabível.

2. Do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator